



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 14528/PB

(0000501-54.2016.4.05.8200)

APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE NATUBA - PB

ADV/PROC : VALTER DE MELO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 16ª Vara Federal da Paraíba (João pessoa)

RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

Cuida-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE NATUBA/PB contra decisão de fl. 168 que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida, mantendo acautelada na Polícia Federal a documentação apreendida nos autos do processo 0004706-63.2014.4.05.8200 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal), determinando, ainda, a digitalização e o fornecimento das peças apreendidas que tenham interesse ao representante do Sindicato pelo DPF.

O apelante aduz, em síntese, que o livro de registro de associados ativos e inativos, assim como o livro de registro de atas das eleições e prestações de contas apreendidos, são de fundamental importância para a operacionalidade da entidade de classe.

Requer, ainda, a decretação de nulidade das intimações feitas nos autos, por terem sido dirigidas unicamente ao advogado do réu.

Em sua contradita, o Ministério Público Federal pugna pelo não provimento do recurso, argumentando que as fichas cadastrais e os livros mencionados não podem ser restituídos por terem relevante importância nas investigações, e ressalta que já fora determinada a digitalização e o fornecimento de cópia das peças que tenham interesse ao representante do sindicato.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dr. JOSÉ OSMAR PUMES, opinou pela negativa de provimento do inconformismo deduzido pelo apelante.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 14528/PB

(0000501-54.2016.4.05.8200)

APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE NATUBA - PB

ADV/PROC : VALTER DE MELO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 16ª Vara Federal da Paraíba (João pessoa)

RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

A decisão recorrida indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida, mantendo acautelada na Polícia Federal a documentação apreendida nos autos do processo 0004706-63.2014.4.05.8200 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal), determinando, ainda, a digitalização e o fornecimento das peças apreendidas que tenham interesse ao representante do Sindicato pelo DPF.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de nulidade arguida pelo recorrente, pois nos termos do art. 360 do CPP, a citação pessoal do réu somente é imprescindível quando este estiver preso, o que não é o caso dos autos, sendo suficiente, então, a intimação dos demais atos processuais feita regularmente através do seu defensor.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Depreende-se dos autos que o inquérito instaurado investiga suposta ocorrência do crime de estelionato contra o INSS (art. 171, CP), consistente na obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários com a utilização de documentos emitidos pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (STR) de Natuba-PB.

Intuitivo, portanto, que a análise das fichas cadastrais e as informações das pessoas associadas ao sindicato é de grande importância para as investigações, pois pode demonstrar que pessoas não trabalhadoras rurais se utilizavam da documentação emitida pelo ente sindical, com conteúdo ideologicamente falso, objetivando a obtenção de benefício previdenciário.

Incide, portanto, o disposto no art. 118 do Código de Processo Penal, no sentido de que “Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Em relação ao argumento de tais documentos serem indispensáveis para a operacionalidade do sindicato, verifica-se que não resta caracterizado o prejuízo alegado, visto que foi permitida a digitalização de toda a documentação julgada relevante para o ente sindical, permanecendo os originais apreendidos enquanto interessar aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Considerando os fortes indícios de que a entidade emitia declarações de conteúdo ideologicamente falso relativo ao desempenho da atividade rural por trabalhadores que não desempenhavam a atividade em tais condições, conclui-se pela manutenção da documentação apreendida até que sejam concluídas as investigações e seja realizada a análise técnica pela Polícia Federal.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO à apelação.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 14528/PB

(0000501-54.2016.4.05.8200)

APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE NATUBA - PB

ADV/PROC : VALTER DE MELO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 16ª Vara Federal da Paraíba (João pessoa)

RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. APREENSÃO DE DOCUMENTOS PERTENCENTES AO SINDICATO. FICHAS CADASTRAIS E INFORMAÇÕES DOS SINDICALIZADOS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O INSS (ART. 171, CP). TRABALHO RURAL. EMISSÃO DE DECLARAÇÃO COM CONTEÚDO IDEOLOGICAMENTE FALSO. APREENSÃO DOS DOCUMENTOS ENQUANTO INTERESSAR AO PROCESSO. ART. 118 DO CPP. PERMISSÃO DE DIGITALIZAÇÃO. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Alegação de nulidade afastada, pois nos termos do art. 360 do CPP, a citação pessoal do réu somente é imprescindível quando este estiver preso, o que não é o caso dos autos, sendo suficiente, então, a intimação dos demais atos processuais feita regularmente através do defensor.

- O inquérito instaurado investiga suposta ocorrência do crime de estelionato contra o INSS (art. 171, CP), consistente na obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários com a utilização de documentos emitidos pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (STR) de Natuba-PB. Intuitivo, portanto, que a análise das fichas cadastrais e as informações das pessoas associadas ao sindicato é de grande importância para as investigações, pois pode demonstrar que pessoas não trabalhadoras rurais se utilizavam da documentação emitida pelo ente sindical, com conteúdo ideologicamente falso, objetivando a obtenção de benefício previdenciário, incidindo, no caso, o disposto no art. 118 do CPP.

- Com relação ao argumento de tais documentos serem indispensáveis para a operacionalidade do sindicato, verifica-se que não resta caracterizado o prejuízo alegado, visto que foi permitida a digitalização de toda a documentação julgada relevante para o ente sindical, permanecendo os originais apreendidos enquanto interessar aos autos.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 23 de maio de e 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator